



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO TARCÍSIO MOTTA - PSOL/RJ

PROJETO DE LEI Nº ___, DE 2026.

(do Sr. TARCÍSIO MOTTA)

Altera o art. 320 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para dispor sobre a composição da jornada de trabalho dos professores.

Art. 1º O art. 320 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 320. A remuneração dos professores será fixada com base no número de horas semanais trabalhadas, consideradas, para esse fim, as horas de interação com os educandos e as destinadas a atividades de planejamento, estudos e avaliação.

§ 1º O pagamento far-se-á mensalmente, considerando-se, para esse efeito, cada mês constituído de quatro semanas e meia.

§ 2º Vencido cada mês, será descontada, na remuneração dos professores, a importância correspondente ao número de aulas a que tiverem faltado.

§ 3º Não serão descontadas, no decurso de 9 (nove) dias, as faltas verificadas por motivo de gala ou de luto em consequência de falecimento do cônjuge, do pai, da mãe ou de filho.

§ 4º As atividades de planejamento, estudos e avaliação compreendem a preparação de aulas, a elaboração e correção de atividades e avaliações, o planejamento pedagógico, a participação em atividades de formação e outras atribuições inerentes ao exercício do magistério, na forma da legislação educacional. (NR)

§ 5º As atividades de que trata o § 4º integrarão a jornada de trabalho e corresponderão a, no mínimo, 1/3 (um terço) da carga horária total. (NR)

§ 6º A distribuição da jornada observará o limite máximo de 2/3 (dois terços) para atividades de interação com os educandos. (NR)

Apresentação: 28/05/2026 19:03:09.613 - Mesa

PL n.2722/2026



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 413 | CEP 70160-900 Brasília-DF Tel (61) 3215-5413
E-mail dep.tarcisiomotta@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260753281000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tarcísio Motta



* C D 2 6 0 7 5 3 2 8 1 0 0 0 *

§ 7º Aplica-se, no que couber, o disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.” (NR)

Art. 2º A aplicação do disposto nesta Lei não implicará redução nominal da remuneração dos professores.

Art. 3º São nulas de pleno direito as disposições contratuais ou normativas que contrariem o disposto nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do início do ano letivo subsequente.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seus arts. 1º, inciso IV; 6º; 7º; e 205, consagra o valor social do trabalho, o direito à educação e a valorização dos profissionais da educação como fundamentos da ordem constitucional. A qualidade da educação, por sua vez, depende diretamente das condições concretas de trabalho dos docentes.

A atividade do professor não se limita ao tempo de interação com os educandos, abrangendo também planejamento, estudos, avaliação e formação continuada, etapas essenciais ao processo de ensino-aprendizagem. A adequada organização da jornada de trabalho é, portanto, elemento central para a efetividade da política educacional.

A Lei nº 11.738, de 2008, já reconheceu essa realidade ao estabelecer a reserva mínima de 1/3 da jornada para atividades de planejamento, estudos e avaliação no magistério público. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4.167/DF, declarou a constitucionalidade dessa diretriz, afirmando que a composição da jornada docente deve refletir a integralidade das atividades inerentes ao magistério, como medida de valorização profissional e de promoção da qualidade da educação.

Além disso, a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal reconhece a competência da União para legislar amplamente sobre direito do trabalho, inclusive no que se refere à disciplina da jornada e das condições laborais.

No âmbito da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), entretanto, o art. 320 não explicita a composição da jornada docente, o que tem gerado controvérsias quanto à inclusão das atividades de planejamento, estudos e avaliação.

Nos termos do art. 4º da CLT, considera-se como tempo de serviço efetivo aquele em que o empregado está à disposição do empregador, executando ou aguardando ordens. As



atividades de planejamento, estudos e avaliação, por serem inerentes às atribuições do magistério, inserem-se nesse conceito, devendo ser consideradas como tempo de trabalho.

A ausência de previsão expressa acerca da remuneração dessas atividades pode implicar prestação de trabalho sem a correspondente contraprestação, em afronta ao princípio que veda o enriquecimento sem causa, previsto no art. 884 do Código Civil e aplicável às relações de trabalho.

A presente proposição busca suprir essa lacuna, conferindo maior precisão normativa ao dispositivo, de modo a assegurar a inclusão dessas atividades na jornada de trabalho, com reserva mínima de 1/3, em alinhamento com a legislação sobre o tema e com a jurisprudência constitucional.

A medida contribui para a valorização do magistério, para a melhoria das condições de trabalho docente e para a elevação da qualidade da educação, além de promover maior segurança jurídica nas relações de trabalho.

A previsão de produção de efeitos a partir do início do ano letivo subsequente permite a adequada adaptação das instituições de ensino às novas disposições.

Diante do exposto, submete-se a presente proposição à apreciação dos nobres Parlamentares.

Sala das sessões, em 28 de maio de 2026.



DEPUTADO FEDERAL TARCÍSIO MOTTA

PSOL/RJ

